



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Autos da Ação Cautelar nº 0006407-68.2018.827.0000

Versam os presentes autos acerca de pedido de medida cautelar inominada visando manter a higidez e a ordem constitucional no âmbito do Estado do Tocantins, notadamente em razão da cassação do mandato do Governador e da Vice-Governadora desta unidade federativa.

À feição de esclarecimentos, impõe elucidar que na oportunidade do julgamento do processo de cassação, o Tribunal Superior Eleitoral determinou o cumprimento imediato do acórdão¹, no sentido de destituir os diplomas dos referidos agentes políticos, independente do julgamento de eventuais embargos declaratórios opostos pela parte vencida.

Contudo, após decisão em sede de liminar do Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Petição 7551, a deliberação do TSE de conferir cumprimento imediato ao aresto prolatado no RO nº 220-86.2014.6.27.0000 foi suspensa “até a publicação do acórdão de julgamento dos embargos de declaração lá opostos”².

Com o referido *decisum* o Governador Marcelo Miranda e sua Vice Cláudia Lélis retornaram aos cargos, *reipristinando*, destarte, a necessidade de endossar-se a medida cautelar deferida nos presentes autos, diante do retorno do *status a quo* instalado no Estado do Tocantins.

¹ PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 78/2018 – Ano 2018. Número 061. 27/03/2018.

² <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5386946>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Pois bem.

Passa-se à análise das petições apresentadas por terceiros interessados.

No que concerne aos requerimentos formulados pela **ASSOCIAÇÃO TOCANTINENSE DE MUNICÍPIOS – ATM** (Evento 20) e pela empresa **ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A.** (Evento 32), importa esclarecer que a decisão liminar prolatada *in casu*, guardou consonância ao petitório inicial, no sentido de excluir do bloqueio os pagamentos prioritários e os repasses constitucionais, razão pela qual estas postulações merecem acolhimento.

Contudo, a demanda pleitada pela empresa **AUDAX MED PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA** (Evento 24) e pela **ASSESSORIA EM ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS LTDA – AOCP** (Evento 31), de receber quantias referentes a contratos firmados com o Estado do Tocantins, não detém prova irrefutável de natureza prioritária, descaracterizando, portanto, os fundamentos utilizados nas petições para furta a medida cautelar deferida.

Por sua vez, a intervenção da **ASSOCIAÇÃO DOS PRAÇAS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS – APRA** (Evento 29) não merece prosperar, vez que persistem os elementos caracterizadores da premonitória deferida.

Por fim, a reivindicação do **SINDICATO DOS INSPETORES DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS – SINDEFESA** (Evento 30) afigura-se pertinente, porquanto o requerimento visa o pagamento do Ressarcimento de Despesas de Atividade de Defesa Agropecuária – REDAD, devido aos Inspetores Agropecuários e Fiscais Agropecuários a título de indenização com despesas efetuadas para superar as metas global e individual, decorre do art. 1º, da Lei nº 2.070/2009³, possuindo, desta feita, natureza salarial.

³ Art. 1º Ao Fiscal Agropecuário e Inspetor Agropecuário em atividade de defesa agropecuária é devido o Ressarcimento de Despesas de Atividade de Defesa Agropecuária – REDAD, a título de indenização com despesas efetuadas para superar as metas global e individual, decorrentes do exercício das



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Em face de todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público Estadual pela reafirmação da medida liminar deferida no Evento 6, bem como para sejam mantidos os repasses prioritários, constitucionais e demais receitas necessárias para o funcionamento do serviço público estadual, que assim, não sofra solução de continuidade.

Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

Clenan Renaut de Melo Pereira
Procurador-Geral de Justiça